



Câmara Municipal de São Paulo

n.º 346 de 19 96

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0346/1996

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 10 ABR 1996
 Comissão de Trabalho,
 Pol. Jus, Meios de A.
 Administração Pública,
 Atividades Econômicas,
 Saúde, Plan. Social e Trab.,
 Defesa e Ordem

PRESIDENTE

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A "CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", ACOMPANHADA DE AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

12 JUN 1996

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

25 JUN 1996

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1 - Fica instituída no Município de São Paulo a CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro.

Parágrafo primeiro - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto do Centro de Controle de Zoonozes; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

Parágrafo segundo - A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

SEÇÃO DE REVISÃO

10 ABR 1996

- DT. 10 -

COD. 0881



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 da proc.
n.º 346 da 19 96

Art. 2 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

Parágrafo primeiro - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei.

Parágrafo segundo - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto das entidades representativas dos médicos veterinários e junto do Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha, e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3 - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto da iniciativa privada; fundações; autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4 - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal de Saúde durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.



Art. 5 - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração; mitos que envolvem a esterilização; e cuidados após a operação;
- f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

Parágrafo primeiro - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

Parágrafo segundo - A Secretaria de Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6 - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de



Câmara Municipal

Folha n.º	04	de pro:	
n.º	346	do 19	96

São Paulo

cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7 - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro, de cada ano, a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

Parágrafo primeiro - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

Parágrafo segundo - Para inscrever o animal, o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

Parágrafo terceiro - Para formalizar a inscrição o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

Parágrafo quarto - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

Parágrafo quinto - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário; e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8 - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

Parágrafo primeiro - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração, o veterinário responsável pela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	346	de 19 96

avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

Parágrafo segundo - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

Parágrafo terceiro - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

Parágrafo quarto - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9 - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais cadastrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o Artigo 5 desta lei.

Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada; fundações; autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de p.º
n.º 346 de 19 96

a) a organização e/ou patrocínio da CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto do Artigo 3 desta Lei;

b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no Artigo 4 desta Lei;

c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no Artigo 5 desta Lei; e

d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no Artigo 6 desta Lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

de abril de 1996.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador
Líder do PSDB



JUSTIFICATIVA

O problema das superpopulações de cães e gatos é mundial; atinge tanto as grandes cidades como os pequenos vilarejos. São Paulo não é exceção. Calcula-se que exista na cidade um animal para cada 10 habitantes; média que cai para 1 animal/6 habitantes nas áreas periféricas. Boa parte deles vaga pelas ruas, em completo abandono e constituindo ameaças aos seres humanos. Animais domésticos abandonados não tem os devidos cuidados, não são vacinados. Portanto, podem transmitir doenças aos humanos (as chamadas zoonoses, incluindo verminoses, sarna, alguns tipos de micoses, leptospirose, toxoplasmose, brucelose e raiva). Ainda, provocam acidentes de trânsito; agredem pessoas, que ficam com sequelas muitas vezes bastante sérias. Por causa dos ferimentos provocados nos humanos ou da transmissão (ou suspeita de transmissão) de zoonoses, os hospitais e pronto-socorros públicos e o sistema previdenciário acumulam prejuízos. Os gastos se estendem aos serviços público e/ou privado, pois as pessoas acidentadas ou agredidas ou doentes faltam ao trabalho ou se licenciam.

Só em nossa Capital, 10.500 pessoas são agredidas por animais domésticos anualmente; normalmente pelos cães que vagam pelas ruas. Segundo a Organization Panamericana de La Salud, os cães são responsáveis por 62% dos casos de raiva humana em todo o mundo. Na América Latina foram responsáveis por 84,1% dos casos de raiva humana entre 1990 e 1993.

São Paulo possui um Centro de Controle de Zoonoses que mantém serviço de recolhimentos de animais abandonados. Alguns são recuperados pelos proprietários; outros, doados. Mas a grande maioria acaba morrendo -- o CCZ sacrifica 300 animais por dia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	da pro.
n.º	346	do 19 96

Nem por isso, se consegue reduzir as superpopulações de caninos e felinos; muito pelo contrário: o problema aumenta dia-a-dia.

A tendência mundial aponta para a promoção de campanhas de esterilização, acompanhadas da educação para a propriedade responsável de cães e gatos. A própria Organização Mundial da Saúde - OMS - recomenda o controle da natalidade como forma de reduzir as superpopulações. De mais a mais, além de o sacrifício não resolver efetivamente o problema do excesso de contingente de animais domésticos, é uma prática cruel. E nos últimos anos, a quase totalidade dos países vem repudiando os maus-tratos e qualquer forma de crueldade contra animais -- não só domésticos, mas também silvestres (da fauna nativa de um país) e silvestres exóticos (da fauna de outros países). A própria legislação brasileira - incluindo a Constituição Federal promulgada em 88 - é altamente preservacionista em relação ao meio ambiente como um todo; e coíbe maus tratos e crueldade contra animais, inclusive os domésticos.

Por último, podemos citar sucessos obtidos em outros países com as campanhas de esterilização visando diminuir o número de animais abandonados. Um exemplo: em Vancouver, EUA, até o ano de 1976, eram sacrificados, em média, 80 mil animais anualmente. Depois de ações de incentivo à esterilização, a partir de 84, este número caiu para cerca de 9 mil animais mortos/ano -- uma redução de 80 por cento.

Diante de todo o exposto e da importância de se instituir a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos em São Paulo, esperamos dos nobres pares a aprovação do presente projeto.


ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do PSDB